



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930130 - MG (2020/0341652-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ADAO VITOR BATISTA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 117, IV, DO CP PELA LEI N. 11.596/2007. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, HISTÓRICA, SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA. LEGALIDADE. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Não se vê impropriedade, sob o prisma da interpretação gramatical, na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição.

2. Segundo interpretação de lei pelo método histórico, é idôneo o entendimento de que a alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei n. 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal, e, desse modo, evitar que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional.

3. A alta carga de substitutividade, translatividade e devolutividade inerente ao recurso de apelação propicia que o acórdão condenatório resultante de seu julgamento, ainda que confirmatório de sentença condenatória, seja hábil para sucedê-la, de modo que, sob o aspecto sistemático-processual, não se percebe incompatibilidade sistêmica que impossibilite que ele constitua marco interruptivo prescricional, nem mesmo sob o aspecto de postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal.

4. Em notório cenário em que o sistema recursal propicia elevada recorribilidade com fins procrastinatórios, de modo a ensejar a não punibilidade do acusado, é legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acórdão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória, visto que impede o fomento da impunibilidade e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.

5. Na resolução do caso concreto, embora se deva observar a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão que confirmou a sentença condenatória, deve o órgão julgador observar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente.

6. Tese jurídica: **O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**

7. **Recurso especial provido para fixar o entendimento de que também o acórdão**

confirmatório da sentença condenatória constitui marco interruptivo do lapso prescricional e, de ofício, decretar a prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, decretando, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, considerando a pena concreta imposta ao recorrido, e fixou a seguinte tese: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 10 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1930130 - MG (2020/0341652-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **ADAO VITOR BATISTA RODRIGUES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ART. 117, IV, DO CP PELA LEI N. 11.596/2007. INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL, HISTÓRICA, SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA. LEGALIDADE. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE.

1. Não se vê impropriedade, sob o prisma da interpretação gramatical, na conclusão de que as disposições normativas do art. 117, IV, do CP objetivam que o acórdão condenatório proferido na primeira instância recursal em apelação interposta contra a sentença condenatória seja causa interruptiva da prescrição.

2. Segundo interpretação de lei pelo método histórico, é idôneo o entendimento de que a alteração promovida no art. 117, IV, do CP pela Lei n. 11.596/2007 visou adicionar nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a publicação do acórdão condenatório em primeira instância recursal, e, desse modo, evitar que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional.

3. A alta carga de substitutividade, translatividade e devolutividade inerente ao recurso de apelação propicia que o acórdão condenatório resultante de seu julgamento, ainda que confirmatório de sentença condenatória, seja hábil para sucedê-la, de modo que, sob o aspecto sistemático-processual, não se percebe incompatibilidade sistêmica que impossibilite que ele constitua marco interruptivo prescricional, nem mesmo sob o aspecto de postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal.

4. Em notório cenário em que o sistema recursal propicia elevada recorribilidade com fins procrastinatórios, de modo a ensejar a não punibilidade do acusado, é legítimo, segundo interpretação finalística, instituir como marco prescricional a data de publicação de acórdão condenatório resultante da interposição de apelação contra sentença condenatória, visto que impede o fomento da impunibilidade e, por conseguinte, o descrédito do Poder Judiciário.

5. Na resolução do caso concreto, embora se deva observar a interrupção do prazo prescricional pelo acórdão que confirmou a sentença condenatória, deve o órgão julgador observar a possibilidade de incidência da prescrição intercorrente.

6. Tese jurídica: **O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**

7. **Recurso especial provido para fixar o entendimento de que também o acórdão**

confirmatório da sentença condenatória constitui marco interruptivo do lapso prescricional e, de ofício, decretar a prescrição.

RELATÓRIO

Proposta ação penal pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em desfavor de ADÃO VITOR BATISTA RODRIGUES, foi julgada procedente para condená-lo pelo crime descrito no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, do CP (fls. 144-151).

Interposto recurso de apelação pelo réu, foi-lhe dado provimento para aplicar a diminuição da pena pela tentativa em sua fração máxima e, por conseguinte, reduzir a reprimenda. O acórdão foi assim ementado (fl. 256):

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FRAÇÃO DA TENTATIVA. RELATIVA PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO. PATAMAR REDUTOR MÁXIMO É O MAIS CONDIZENTE COM A SITUAÇÃO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). REPRIMENDA REDUZIDA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- Diminui-se a pena-base quando as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente de maneira equivocada.

- Para a fixação do patamar de redução da pena em razão da tentativa deve ser analisado o iter criminis percorrido pelo agente. Se o agente iniciou a prática de atos executórios relevantes, mas permaneceu distante da consumação sem ao menos atingir o bem jurídico, a fração de diminuição relativa à tentativa deve ser fixada grau máximo, isto é, em 2/3.

- As circunstâncias judiciais, bem como a pena de multa foram aplicadas em dissonância com o legalmente previsto.

- Se o réu faz jus aos benefícios previstos no art. 44 e seguintes do CP, medida substitutiva recomendável e suficiente para a reprovação do delito, tal benesse deve ser aplicada.

- Nos termos do que prevê a primeira parte do artigo 44, § 20, do CP, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição da pena privativa de liberdade pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos.

- Recurso provido.

Requerida a decretação da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 265-266), o pleito foi deferido (fl. 273).

Interposto subsequente agravo regimental, foi julgado nos termos da seguinte ementa (fl. 304):

AGRAVO INTERNO CRIMINAL. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DA TURMA JULGADORA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Submissão da questão à apreciação da Turma Julgadora, a teor do que dispõem o § 1º do art. 620 do CPP e o art. 506 do RITJMG., bem como pelo cabimento do presente recurso através da aplicação analógica e extensiva, quanto ao disposto nos art. 994, III, e 1.021, ambos do CPC, c/c art. 3 do CPP, art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 392, 393, 484 e 507, II, todos do RITJMG.

- Apenas o acórdão condenatório pode interromper a prescrição, posto que a intenção do

legislador seria de estabelece como marco interruptivo o primeiro pronunciamento estatal de que o acusado é culpado pelo delito imputado. O acórdão que apenas confirma a condenação não traz nenhuma novidade na situação criminal do acusado.

- Agravo conhecido, para, todavia, manter a decisão agravada.

Agora, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental.

Alega que o posicionamento adotado no acórdão recorrido – a saber, o de que o acórdão confirmatório de decisão condenatória não interrompe a prescrição, mas apenas o acórdão que reforma decisão absolutória ou que agrava a situação do réu – violou o disposto no art. 117, IV, do CP.

Aduz que, segundo o art. 117, IV, do CP, o acórdão confirmatório de sentença penal condenatória é causa interruptiva da prescrição. Afirma que a própria exposição de motivos do Projeto de Lei n. 401/2003, que redundou na Lei n. 11.596/2007, explicita que a lei cria novo marco interruptivo da prescrição, seja a decisão condenatória confirmatória ou não. Pontua que esse dispositivo não prevê se o acórdão é confirmatório ou não da sentença condenatória, sobretudo porque esse julgado, segundo o disposto no art. 1.008 do CPC, possui efeito substitutivo. Destaca que esse entendimento tem respaldo na orientação do STF (RE n. 1.182.718, relator Ministro Alexandre de Moraes; HC n. 138.088, relator Ministro Alexandre de Moraes; HC n. 136.392, relator Ministro Marco Aurélio; HC n. 147.625, relator Ministro Marco Aurélio) e na do STJ (EDcl no AgRg no REsp n. 1.521.735, relator Ministro Rogerio Schietti).

Defende a vinculação do art. 117 do CP aos demais dispositivos da legislação processual, bem como aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da razoável duração do processo. Ainda aponta ofensa ao devido processo legal, pois a sociedade não pode ser penalizada por estar no exercício do direito ao duplo grau de jurisdição. Desse modo, conclui que, se mantido o acórdão recorrido, serão violados os arts. 5º, II, LIV e LXXVIII, da CF; 3º, 107, IV, 109, VI, 110, § 1º, e 117, IV, do CPP; e 489, § 1º, VI, e 1.008 do CPC.

O recurso especial foi inadmitido às fls. 346-348.

Subsequentemente, foi interposto agravo contra a inadmissão do recurso especial (fls. 352-369).

À fl. 381, o Presidente do STJ determinou, com fundamento no art. 256-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 2º, I, da Portaria STJ/GP n. 299/2017, a distribuição do agravo ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes.

Às fls. 390-392, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, diante da controvérsia suscitada – definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta –, qualificou o presente recurso especial como representativo da controvérsia e candidato à afetação, impondo ao feito o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Ressaltou ainda que o recurso especial preenche os requisitos para a tramitação. Quanto à característica multitudinária da controvérsia, destacou que, "em consulta à pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível recuperar aproximadamente 206 decisões monocráticas proferidas por Ministros das Quinta e Sexta Turmas, contendo a controvérsia destes autos" (fl. 391). Por conseguinte, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifestasse acerca da admissibilidade do apelo para tramitar como representativo da controvérsia.

Às fls. 395-399, o Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, às fls. 403-408, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Às fls. 411-414, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes reafirmou a qualificação do presente recurso e a do REsp n. 1.920.091/RJ como representativos da controvérsia e candidatos à afetação, impondo aos feitos o rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Reiterou o potencial de multiplicidade da matéria suscitada, visto que, em pesquisa à base de jurisprudência do STJ, foi possível recuperar 17 acórdãos e 211 decisões monocráticas proferidas por Ministros da Quinta e da Sexta Turmas acerca de controvérsia idêntica à destes autos. Mencionou igualmente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, assentou que, **“nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”** (fl. 413), não obstante o julgado não tivesse eficácia *erga omnes* já que não prolatado com a observância da sistemática de repercussão geral. Assinalou que o REsp n. 1.912.885/RJ havia sido selecionado, mas foi retirada sua marcação como representativo da controvérsia.

Concluiu ainda o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes que o agravo cumpria os requisitos próprios de admissibilidade (tempestividade, regularidade de representação e impugnação

específica), razão pela qual lhe deu provimento para exame do recurso especial. Assim, após regularização dos autos, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D, I, do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98 de 22 de março de 2021, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes determinou a distribuição do feito por prevenção do REsp n. 1.920.091/RJ.

Às fls. 455-456, houve, por unanimidade, a afetação do processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C).

O Ministério Público Federal, à fl. 487, reitera a manifestação de fls. 438-447.

A Defensoria Pública da União, às fls. 465-474, requer o "não provimento do recurso especial representativo da controvérsia de natureza repetitiva, a fim de que seja afastada a tese de que o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta" (fl. 473). Pleiteia ainda, "caso a referida tese seja fixada, que tal entendimento não seja aplicado ao presente caso, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade ou da retroatividade benéfica, devendo-se reconhecer a extinta a punibilidade do ADÃO VITOR BATISTA RODRIGUES pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva intercorrente" (fl. 473).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia suscitada no presente recurso especial repetitivo diz respeito à interpretação do disposto no inciso IV do art. 117 do Código Penal, introduzido pela Lei n. 11.596/2007, mais precisamente para se definir se o acórdão que confirma sentença condenatória, mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta, também constitui marco interruptivo da pretensão punitiva.

Não obstante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça já ter firmado posição afirmativa acerca da questão acima referida, vale consignar que há posicionamentos divergentes sobre o tema. Perpassam eles por orientações doutrinárias e judiciais que serão relatadas para, a partir delas, concluir-se pelos fundamentos da *ratio decidendi* do precedente judicial a ser estabelecido.

I - Correntes doutrinárias acerca do tema

Registre-se que há posições doutrinárias divergentes a respeito da possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo acórdão confirmatório da sentença condenatória.

Estefam^[1], Mirabete^[2], Nucci^[3], Prado^[4], Capez^[5], Fragoso^[6], Damásio^[7] e Delmanto^[8] afirmam que **somente o acórdão que reforma a sentença absolutória, condenando o réu em grau de recurso, é que pode interromper a prescrição**, ressaltando que o acórdão que confirma a sentença condenatória não possui esse efeito. Pondera Nucci^[9] que o acórdão condenatório é diferente de acórdão confirmatório de condenação. No primeiro caso, há absolvição em primeiro grau e o julgamento de segundo grau é o indicador da condenação. No segundo, há uma condenação em primeiro grau e o acórdão limita-se a confirmar essa condenação. Nucci, Capez, Damásio e Estefam estão de acordo no sentido de que a alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007, que conferiu nova redação ao art. 117, IV, do CP^[10], não possibilita a interrupção do prazo prescricional.

Contudo, não se pode deixar de observar que também há posicionamentos doutrinários em sentido diverso, ou seja, da possibilidade de interrupção do lapso prescricional por ocasião da publicação do acórdão proferido em apelação.

A propósito, Queiroz^[11] e Greco^[12] **entendem que o acórdão confirmatório da sentença condenatória é causa interruptiva da prescrição**. Esclarece Greco^[13] que o acórdão condenatório recorrível pode ser confirmatório da sentença condenatória ou o que condenou, pela primeira vez, o acusado (em grau de recurso ou como competência originária). Como a Lei n. 11.596/2007, ao dar nova redação ao inciso IV do art. 117 do Código Penal^[14], não fez distinção, vários acórdãos sucessíveis, desde que recorríveis, podem interromper a prescrição. Queiroz^[15], por sua vez, argumenta que constitui manifesto equívoco entender que o acórdão confirmatório não interrompe a prescrição. Primeiro, porque essa lei não faz distinção entre acórdão condenatório e confirmatório de sentença condenatória, distinção que é própria da decisão de pronúncia. Segundo, porque o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui. Terceiro, porque esse acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro. Quarto, porque não faria sentido algum que o acórdão que condena pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o seguinte não. Quinto, porque, se os argumentos no sentido de distinguir acórdão condenatório e confirmatório faziam sentido antes a alteração promovida pela Lei n. 11.596/2007, agora não fazem mais.

II - Orientação jurisprudencial acerca da matéria

a) Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal

A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da questão controvertida alterou-se ao longo do tempo.

Antes do advento da Lei n. 11.596/2007, a jurisprudência do STF era pacífica no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não interrompia a prescrição^[16].

No período subsequente à vigência da Lei n. 11.596/2007, a jurisprudência da Suprema Corte não se alterou, mantendo-se, majoritariamente, no sentido de que o acórdão confirmatório de sentença condenatória não interrompe o curso da prescrição^[17]. Ainda se entendia que o acórdão que confirma condenação ou diminui a reprimenda imposta na sentença não interrompe a contagem da prescrição, pois sua natureza é declaratória^[18].

Essa última orientação, diante da divergência de entendimentos, foi uniformizada no julgamento do HC n. 176.473/RR, publicado no dia 10/9/2020^[19], e, até aqui, mantida inalterada. Nessa oportunidade, assentou-se que, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, **o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta**. Ponderou-se também que o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional.

b) Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, vigia o posicionamento de que o acórdão confirmatório da condenação não era novo marco interruptivo prescricional^[20]. Entendia-se que a decisão confirmatória da condenação não opera a interrupção do prazo de prescrição, de modo que o efeito interruptivo somente ocorre quando o acórdão condena o apelado absolvido em primeiro grau. Pontuava-se que o Código Penal expressamente dispõe, no art. 117, II e III, que a prescrição se interrompe pela pronúncia e pela decisão confirmatória da pronúncia. Assim, da técnica legislativa adotada extrai-se que o legislador não contemplou o acórdão confirmatório como novo marco interruptivo da prescrição, pois absteve-se da mesma técnica quando da previsão do inciso IV do art. 117 do CP. Deduzia-se que a existência de decisões do STF desprovidas de efeito vinculante e divergentes do entendimento do STJ com relação à mesma matéria não impedia esta Corte de continuar exercendo sua função constitucional e aplicando o entendimento que considerasse mais adequado à legislação infraconstitucional^[21].

Contudo, com o passar do tempo, passou a vigor no STJ, em consonância com a orientação do STF, o entendimento de que, após a publicação da sentença condenatória, há outro marco interruptivo, a saber, o acórdão confirmatório da condenação, que, nos termos da orientação firmada no Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 176.473/RR, configura marco interruptivo da prescrição, ainda que não modifique o título condenatório (meramente confirmatório da condenação)^[22].

Registre-se, a título de informação, que se acresceu a essa orientação, no que concerne ao

princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica diante do decidido pelo STF no julgamento do HC n. 176.473/RR, que não se mostrava viável a modulação de efeitos dessa alteração jurisprudencial no âmbito do STJ, uma vez que a decisão que preservasse o entendimento anterior – isto é, da não interrupção do prazo prescricional com a publicação do acórdão confirmatório da sentença – não estaria imune à tese consolidada pelo Pretório Excelso, haja vista a possibilidade de recurso dirigido àquela Corte^[23]. A orientação do Supremo Tribunal Federal é a de que os preceitos constitucionais relativos à aplicação retroativa da norma penal benéfica e à irretroatividade da norma mais grave para o acusado, *ex vi* do art. 5º, XL, da Constituição Federal, são inaplicáveis aos precedentes jurisprudenciais ^[24].

Sobre o aspecto do princípio da irretroatividade da lei penal ou da retroatividade benéfica do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 176.473/RR, ressalte-se que sofreu alterações o entendimento do STJ, de modo que o atual posicionamento é o de que a interpretação dada ao inciso IV do art. 117 do Código Penal, na redação da Lei n. 11.596/2007 – ou seja, a de que o acórdão que confirma a sentença condenatória sempre interrompe a prescrição –, somente se aplica aos crimes praticados após a alteração legislativa. Sendo anterior o delito, aplica-se o entendimento vigente à época, a saber, o marco interruptivo da prescrição é apenas a sentença condenatória recorrível ^[25].

III - Análise da tese jurídica

A Lei n. 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do Código Penal para acrescentar novo marco interruptivo da prescrição intercorrente, a saber, a publicação de acórdão condenatório proferido em recurso de apelação.

Feitas essas considerações, com apresentação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria, segue a exposição dos fundamentos que compõem a tese jurídica do precedente jurisprudencial.

Esclareça-se que a questão deduzida, consoante já demonstrado, suscita dúvida acerca do alcance da alteração legislativa, mais precisamente sobre a possibilidade de o acórdão confirmatório de sentença condenatória também interromper o curso do lapso prescricional, o que demandará criteriosa interpretação, tarefa que será feita a seguir, concisamente.

Vale consignar que, apesar de o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 176.473/RR, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, ter fixado uma tese no respectivo

acórdão, assim o fez para deixar claro seu posicionamento acerca do tema, tendo em vista que, até aquele momento, suas Turmas adotavam entendimentos divergentes. **Trata-se, a propósito, de precedente vinculativo, até porque versa sobre matéria que demanda interpretação de lei federal, de modo que a fixação de tese vinculativa insere-se na atribuição constitucional do Superior Tribunal de Justiça, por meio de recursos especiais afetados à sistemática dos repetitivos.**

Cumpra registrar ainda que, para a resolução da controvérsia, serão utilizados métodos hermenêuticos, a saber, gramatical, histórico, sistemático e teleológico.

a) Método interpretativo gramatical

Dispõe o art. 117, IV, do CP que “o curso da prescrição interrompe-se: [...] pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; [...]”. Nessa redação, a expressão “acórdão condenatório”, embora enseje entendimentos diversos, refere-se, por si só, a julgado que confirma decisão condenatória. Ora, se fosse intenção do legislador que tal “acórdão condenatório” substituísse sentença absolutória, ele se teria utilizado de outros termos, por exemplo, “sentença condenatória ou acórdão condenatório após sentença absolutória”.

Há entendimentos, conforme dito, no sentido de que, nessa hipótese, o legislador deixou latente essa possibilidade. Não é crível, contudo, possa o legislador haver dito menos quando queria dizer mais. Destaque-se que, quando a lei não distingue, não deve o intérprete fazer distinção (*ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*). E, se a norma em questão não distingue “acórdão condenatório” e “acórdão confirmatório de sentença condenatória”, é apropriado definir “acórdão condenatório” como decisão que tem o condão de ser marco interruptivo do prazo prescricional. Tendo por referência o significado das palavras, sobretudo o técnico, é isso o que diz a lei, não sendo razoável ir além.

Portanto, na perspectiva do contexto gramatical, não são necessários contorcionismos interpretativos para se concluir que referida expressão indica um comando condenatório emanado do Poder Judiciário, não havendo, nessa modalidade interpretativa, nenhuma inidoneidade. Essa análise linguística, no dizer de Aníbal Bruno^[26], deve levar em consideração o sentido literal das palavras no momento em que a lei foi formulada, extraindo-se o sentido mais idôneo para traduzir sua vontade.

Desse modo, sob esse aspecto, não há impropriedade na literalidade das disposições normativas, considerando-se o acórdão condenatório como causa interruptiva da prescrição durante a tramitação de recurso na primeira instância recursal interposto contra sentença condenatória.

b) Método interpretativo histórico

Em segundo lugar, deve-se considerar a interpretação histórica, o elemento histórico. A justificativa da lei é claríssima quanto a seu propósito: mudar o marco inicial da nova contagem da prescrição por essa interrupção. Isso está dito textualmente na justificativa, estando expressa, pois, a vontade do legislador. Embora a intenção em si do legislador não seja totalmente vinculante, é esclarecedora. Confira-se, a propósito, a justificação apresentada no Projeto de Lei do Senado n. 401/2003, *in verbis*:

A alteração proposta produz impacto na denominada prescrição intercorrente ou superveniente (art. 110, § 1º do Código Penal), que ocorre após a prolação da sentença condenatória recorrível. Pretende-se evitar, com efeito, a interposição de recursos meramente protelatórios às instâncias superiores, uma vez que a publicação do acórdão condenatório recorrível, doravante, interromperá a contagem do prazo prescricional, zerando-o novamente.

Sabemos que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação de primeira instância não é causa interruptiva da prescrição, justamente por conta da ausência de expressa previsão legal.

Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades de ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo tribunal.

Entendemos, ademais, que a expressão "publicação" enseja maior segurança jurídica na fixação do marco interruptivo.

Conclamamos nossos ilustres Pares à apreciação da matéria, que, se aprovada, concorrerá para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Observando ainda o relatório e o voto do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, verifica-se que a finalidade da edição da Lei n. 11.596/2007 – à época Projeto de Lei n. 5.973-A/2005 –, na parte em que se incluiu a publicação do acórdão condenatório recorrível, era adicionar ao Código Penal nova causa de interrupção da prescrição superveniente, a saber, a confirmação de condenação em primeira instância recursal, evitando-se, desse modo, que recursos meramente protelatórios alcançassem o lapso prescricional. Veja-se, a propósito, o teor do voto do relator, Deputado Mendes Ribeiro Filho^[27]:

[...]

Também o Projeto inclui, nesse inciso, a publicação do acórdão condenatório recorrível, contemplando a hipótese de confirmação de condenação de primeira instância em grau recursal.

A jurisprudência predominante, no Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de considerar o acórdão que confirma a sentença de condenação como de natureza meramente declaratória.. Isto se dá porque a legislação processual não contempla essa hipótese como causa de interrupção da prescrição e não compete ao juiz legislar, criando novas modalidades de causas de interrupção da prescrição. Esta função compete ao legislador, daí por que a elaboração desta proposta, com a finalidade de acrescentar, ao Código Penal, uma nova causa de interrupção da prescrição superveniente, para aperfeiçoar o sistema vigente, sobretudo diante da morosidade da prática de certos atos

Dessa maneira, permite-se que a interposição de recursos meramente protelatórios sirva ao propósito de alcançar a prescrição superveniente. Com a previsão feita neste Projeto, renova-se a contagem do prazo, no momento do acórdão confirmatório, estreitando o lapso temporal que poderia provocar a prescrição superveniente.

Com a sobrecarga de processos no Judiciário, a publicação do acórdão pode demorar a ser efetivada, diante do que o condenado acabaria por se escudar na morosidade da burocracia estatal, para obter a impunidade. O Projeto é benéfico, ao impedir essa estratégia protelatória, além de aclarar a disposição legal acerca do momento inicial de contagem do lapso prescricional.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.973/05, na forma da emenda em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Não obstante a justificativa apresentada para a proposição ou alteração de dispositivo legal não ser vinculante, tenho que, na espécie, não seja o caso, tendo em vista a clareza e o conteúdo das razões expressas.

c) Método interpretativo sistemático

A Lei n. 11.596/2007, como demonstrado na correspondente exposição de motivos, ao incluir o acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição, teve por fim eliminar a prescrição intercorrente ou superveniente decorrente de recursos meramente protelatórios, cujo objetivo seria a operação do lapso prescricional.

Para conferir aplicabilidade a esse entendimento, primeiramente, deve-se definir a extensão do conceito de *acórdão condenatório*. Existe o posicionamento de que o acórdão condenatório é aquele que reforma decisão absolutória anterior, condenando efetivamente o acusado, de modo que o acórdão que confirma uma sentença condenatória seria apenas um decisório declaratório. De outra parte, há também a orientação de que o acórdão condenatório tanto é aquele que reforma decisão absolutória anterior quanto o que confirma condenação precedente. Essa última orientação – adotada pela atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do HC n. 176.473/RR – tem como justificativa a circunstância de que o acórdão proferido em primeira instância recursal, ou seja, no julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença condenatória, define-se também como julgado de natureza condenatória que, por força dos efeitos do recurso interposto, substitui a respectiva sentença.

Considerando que, pela análise da tese à luz dos métodos interpretativos gramatical e histórico, concluiu-se pela viabilidade de interrupção da prescrição pelo acórdão condenatório, ainda que confirmatório de sentença condenatória, cumpre examinar esse mesmo posicionamento sob a ótica do método interpretativo sistemático. Por esse método, pretende-se verificar a harmonia dessa orientação com as normas ínsitas ao Direito Penal e Processual Penal, de modo a propiciar racionalidade sistêmica, afastando fragmentariedades interpretativas^[28]

Primeiramente, examinemos a extensão do recurso de apelação na seara processual penal.

Ora, interposta essa modalidade recursal, o resultado é a substituição da decisão impugnada pelo julgamento proferido no juízo recursal. Ou seja, a decisão do órgão *ad quem* substitui a decisão recorrida naquilo que tenha sido objeto de impugnação, ainda que não seja dado provimento ao recurso. É certo que isso não ocorre se do recurso não se conhecer ou se ele não for recebido pelo juízo *ad quem*, assim como também é inequívoco que a apelação devolve ao tribunal apenas a matéria impugnada e a matéria cognoscível de ofício, observado o princípio do *favor rei*. Contudo, embora haja essas particularidades, o recurso de apelação permite alta carga de devolutividade, translatividade e substitutividade, diferenciando-se sobremaneira das demais modalidades recursais e, por conseguinte, resultando na prolação de ato judicial revestido de força para afastar efeitos eventualmente derivados da inércia jurídico-estatal. Consoante orienta o Superior Tribunal de Justiça^[29], a ampla devolutividade da apelação deve ser entendida como a possibilidade de extenso e profundo revolvimento dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, bem como a possibilidade de reexame *ex officio* de nulidades insanáveis e de flagrantes ilegalidades ocorridas no processo, por se tratar de matéria de ordem pública, o que não se equipara a suposto dever do julgador de reexaminar, de ofício, toda a parte da condenação desfavorável ao réu. Orienta ainda que a extensão da devolutividade da apelação encontra limites nas razões do recorrente.

Nesse panorama, não se verifica a necessidade de grande esforço interpretativo para se chegar à conclusão de conferir ao acórdão proferido em apelação carga de substitutividade hábil para suceder a sentença condenatória e de, prolatado o acórdão, conferir-lhe também carga condenatória de modo a legitimar disposição normativa que possibilita a interrupção do lapso prescricional. Desse modo, sob o aspecto sistemático-processual, não há incompatibilidade sistêmica quando não se faz distinção entre um decisório condenatório inicial – no caso, uma sentença condenatória – e um decisório confirmatório condenatório proferido na via do recurso de apelação. Por consequência, diante da extensão dos efeitos jurídicos relativos ao recurso apelatório, igualmente não se percebe incompatibilidade sistêmica ainda que considerados postulados inerentes ao Direito Penal relacionados à obrigatoriedade de clareza e precisão de uma norma penal ou à inadmissão de interpretação extensiva para agravar a situação do acusado.

d) Método interpretativo finalístico

O direcionamento até aqui proposto, levando-se em consideração os métodos interpretativos

gramatical, histórico e sistemático, foram favoráveis à tese de que o acórdão condenatório, consoante previsto no art. 177, IV, do CP, deve ser tido como marco interruptivo da prescrição.

Diante dessas premissas, passo à análise dessa tese à luz do método interpretativo teleológico ou finalístico, com base no qual se interpretam as normas a partir de sua melhor aplicação na sociedade a que se destina.

Assim, examinando o contexto em que tramitam os processos judiciais, é notório que a sistemática processual brasileira prevê a possibilidade de interposição de vários recursos, o que cria terreno fértil para a utilização de vários deles não com a finalidade intrínseca, que é a correção de eventuais equívocos, mas com vistas a prolongar, no tempo, a finalização de julgamentos, evitando-se, por via indireta, a não punibilidade do acusado.

Acrescente-se a esse cenário uma observação empírica que, se não pode ser considerada uma justificativa para o tempo de duração de um processo judicial, constitui fato do mundo real que não pode ser desprezado, a saber: a geografia e topografia do território nacional e das aglomerações urbanas constituem fator que dificulta não só o planejamento e a distribuição de unidades judiciárias mas também a própria tramitação do processo, tendo em vista a necessidade de cumprimento de uma série de atos antes do encerramento da instrução processual, por exemplo, citação do réu, intimação de testemunhas pelos oficiais de justiça, cumprimento de cartas precatórias, entre outros. Por conseguinte, com a interposição de recursos, o tribunal competente, que tem um menor número de julgadores em relação à primeira instância, recebe um enorme número de processos, de todas as comarcas espalhadas no âmbito de sua competência territorial, cabendo-lhe zelar, no âmbito notadamente do reexame dos feitos criminais, seja pelas matérias impugnadas, seja por aquelas que lhe cabe analisar *ex officio*, demandando enorme esforço para julgamento satisfatório, o que influi no tempo para análise e julgamento dos feitos.

Desse modo, se, de um lado, cria-se, no art. 117, IV, do CP, mais um marco interruptivo do lapso prescricional, de outro, é congruente e equivalentemente razoável^[30] e proporcional^[31] que, no cenário notoriamente definido, confira-se maior efetividade a um ato jurídico, ou seja, à análise do recurso de apelação, cujo resultado é o reexame de decisão condenatória com caracteres, como já dito, de ampla devolutividade, substitutividade e translatividade, conferindo-lhe a importância de impedir a perda do poder-dever do Estado de aplicar a pena devida e, com isso, de não fomentar a impunidade, notadamente quando esta decorre da utilização do sistema recursal de forma protelatória. Ademais, é necessário assegurar que haja tempo hábil para o Estado exercer o poder-dever de punir aqueles que descumprem a lei penal. Pondere-se ainda que essas conclusões guardam consonância com as razões

consignadas na exposição de motivos e nas atas complementares consideradas para a edição da Lei n. 11.596/2007.

Considerados todos os fatos, o que se infere é que, com a criação de novo marco interruptivo da prescrição, buscou-se equilibrar o interesse e as garantias individuais do acusado e assegurar o interesse da sociedade, evitando-se a impunidade e a falta de credibilidade dos serviços judiciais.

No cenário exposto, fixa-se, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015, a seguinte tese jurídica: **O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.**

IV - Caso concreto

A seguir, passo à resolução do caso concreto suscitado no recurso especial.

Na espécie, foi julgada procedente ação penal para condenar o recorrido, pelo crime descrito no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 14, II, do CP, à pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial aberto, além de 22 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na oportunidade, foi indeferida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP), bem como o *sursis* (art. 77 do CP), porquanto o acusado possuía má conduta social (sentença, fls. 144-151).

Na apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao apelo do ora recorrido para reduzir a pena a 8 meses de reclusão em regime aberto e a 3 dias-multa, bem como para substituir a pena corporal por 1 restritiva de direitos.

Na sequência, atendendo ao pedido da defesa, decretou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fl. 273).

Interposto subsequente agravo regimental, foi julgado nos termos da seguinte ementa (fl. 304):

AGRAVO INTERNO CRIMINAL. DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. SUBMISSÃO À APRECIÇÃO DA TURMA JULGADORA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Submissão da questão à apreciação da Turma Julgadora, a teor do que dispõem o § 1º do art. 620 do CPP e o art. 506 do RITJMG., bem como pelo cabimento do presente recurso através da aplicação analógica e extensiva, quanto ao disposto nos art. 994, III, e 1.021, ambos do CPC, c/c art. 3 do CPP, art. 39 da Leo 8.038/90 e art. 392, 393, 484 e 507, II, todos do RITJMG.

- Apenas o acórdão condenatório pode interromper a prescrição, posto que a intenção do

legislador seria de estabelece como marco interruptivo o primeiro pronunciamento estatal de que o acusado é culpado pelo delito imputado. O acórdão que apenas confirma a condenação não traz nenhuma novidade na situação criminal do acusado.

- Agravo conhecido, para, todavia, manter a decisão agravada.

Ora, como se vê, o acórdão recorrido decretou a prescrição da pretensão punitiva por entender que somente a sentença condenatória, e não o acórdão que a confirma, constitui marco interruptivo da prescrição.

Entretanto, de acordo com a orientação ora firmada, também o acórdão confirmatório de decisão condenatória é causa interruptiva da prescrição, o que ensejaria a reforma do julgado e o restabelecimento do decreto condenatório.

Contudo, considerado que o *parquet* estadual não recorreu da sentença (fls. 144-151), ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, de modo que incide a regra do parágrafo único do art. 110, c/c o art. 109, ambos do CP, que determina que, nessa hipótese, a prescrição deve regular-se pela pena concreta.

No caso, a pena concreta foi fixada em 8 meses de reclusão e, segundo o disposto no art. 109 do CP, prescreve em 3 anos.

Assim, como, entre a publicação do acórdão recorrido (24/5/2019) e a data deste julgamento, já transcorreram mais de 3 anos, está extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente da pretensão punitiva, considerada a pena concreta.

Portanto, o recurso especial deve ser provido para afastar o entendimento de que apenas a sentença condenatória, e não o acórdão que a confirma, constitui marco interruptivo da prescrição. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, **de ofício**, decreto a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, considerando a pena concreta – no caso, 8 meses de reclusão –, tendo em vista o decurso de prazo superior a 3 anos entre a publicação do acórdão confirmatório da sentença condenatória e o presente julgamento.

Nesse sentido, confira-se precedente:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - CP). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO OU TRIBUNAL NO QUAL SE ENCONTRA TRAMITANDO O FEITO (ART. 61 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP). CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL (ART. 66, II, DA LEI N. 7.210/84 - LEP). PEDIDO FORMULADO NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A prescrição da pretensão punitiva (matéria de ordem pública) pode ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo (art. 61 do Código de Processo Penal - CPP). Isto é, a análise da questão cabe ao juízo ou tribunal no qual se encontra tramitando o feito.

Ocorrendo o trânsito em julgado da condenação, a competência será do juízo da vara de execuções penais (art. 66, II, da Lei n. 7.210/84).

Precedentes.

2. No caso dos autos, esta Corte considerou intempestivo o agravo em recurso especial da defesa. Após o trânsito em julgado da decisão e a remessa do feito à origem, impetrou-se o presente habeas corpus buscando a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva. A matéria, no entanto, deve ser submetida, primeiramente, à análise do Juízo da vara de execuções penais, sob pena de indevida supressão de instância.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 249.732/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/10/2016.)

Ante o exposto, **conheço do recurso especial repetitivo para:**

a) **fixar a seguinte tese jurídica: O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta;**

b) **dar provimento ao recurso especial para reconhecer que também o acórdão que confirma a sentença condenatória constitui marco interruptivo da prescrição e, no caso específico, de ofício, decretar a prescrição intercorrente da prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena concreta imposta ao recorrido.**

É o voto.

Referências Bibliográficas

1. [^] *ESTEFAM, André. Direito penal - parte geral. São Paulo: Saraiva, p. 467.*
2. [^] *MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal interpretado. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2019, fl. 503.*
3. [^] *NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado I. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, fl. 628.*
4. [^] *PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal brasileiro: volume único. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, fl. 371.*
5. [^] *CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. v. 1. Parte geral - arts. 10 a 120. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, fl. 599.*
6. [^] *FRAGOSO, Heleno Claudio, 1926-1985. Lições de Direito Penal: parte geral. 11. ed. rev por Fernando Fragoso. Rio de Janeiro: Forense, 1987, fl. 431.*
7. [^] *JESUS, Damásio. Direito Penal. Volume I: parte geral. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, fl. 801.*
8. [^] *DELMANTO, Celso. Código Penal anotado. 5. ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 1984, fl. 140.*
9. [^] *NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado I. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, fl. 628.*
10. [^] *CP, art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [...] IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007)*
11. [^] *QUEIROZ, Paulo. Direito Penal - parte geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 433.*
12. [^] *GRECO, Rogério. Código penal comentado I. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022, fl. 264.*
13. [^] *Greco, Rogério. Código penal comentado I. 15. ed. Barueri: Atlas, 2022, fl. 264.*
14. [^] *CP, art. 117. O curso da prescrição interrompe-se: [...] IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Lei n. 11.596, de 29 de novembro de 2007)*
15. [^] *QUEIROZ, Paulo. Direito Penal - parte geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 433.*

16. [^] HC n. 68.321, relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 8/2/1991; HC n. 71.007, relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 6/5/1994; HC n. 71.424, relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 17/3/1995; AI n. 250.678-QO, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 4/2/2000.
17. [^] ARE n. 759.417-ED/SP, relator Ministro Celso de Mello; HC n. 68.321/DF, relator Ministro Moreira Alves; HC n. 70.504/RJ, relator Ministro Ilmar Galvão; HC n. 70.810/RS, relator Ministro Celso de Mello; HC n. 71.007/SP, relator Ministro Carlos Velloso; HC n. 96.009/RS, relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 109.966/SP, relator Ministro Dias Toffoli; RE n. 1.221.329, relator Ministro Celso de Mello.
18. [^] RE n. 751.394/MG, relator Ministro Dias Toffoli.
19. [^] Ementa: **HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado; prendendo-se à noção de perda do direito de punir por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 2. O Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial ou confirmatório da decisão para fins de interrupção da prescrição. O acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. 3. Habeas Corpus indeferido, com a seguinte TESE: Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.** (HC n. 176.473, relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27/4/2020, DJe de 10/9/2020.)
20. [^] AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe de 24/11/2016.
21. [^] EDcl no AgRg no HC n. 545.998/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 25/5/2020.
22. [^] Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.638.943/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/11/2020, DJe de 2/12/2020.)
23. [^] AgRg no HC n. 696.110/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 4/4/2022; AgRg no RHC n. 143.050/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/3/2021; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.638.943/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe de 2/12/2020.
24. [^] RHC n. 172.074-ED, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 17/2/2021; ARE n. 1.320.608-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 8/9/2021.
25. [^] AgRg no HC n. 722.565/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022; EDcl no AgRg no REsp n. 1.432.917/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021; AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.707.850/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 14/5/2021.
26. [^] BRUNO, Aníbal. *Direito Penal - parte geral*. Tomo 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 216.
27. [^] Coordenação de Comissões Parlamentares - DECOM - P_1850, Projeto de Lei n. 5.973-A/2005 (Senado Federal), PLS n. 401/2003, Ofício (SF) n. 2.418/2005.
28. [^] FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do Direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 175.
29. [^] AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 22/3/2017, DJe de 11/4/2017.
30. [^] Humberto Ávila, ao discorrer acerca do princípio da razoabilidade, o subdivide em três tipologias ou acepções, cabendo, aqui, destacar duas delas, a saber: (a) a razoabilidade como congruência; e (b) a razoabilidade como equivalência. Na primeira hipótese, ressalta que “a

razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir” (p. 95). Mais adiante, destaca: “O postulado da razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação” (p. 98). Na segunda, observa que “a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige relação de equivalência entre duas grandezas” (p. 95), “uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona” (p. 101). ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

31. [^] Segundo Humberto Ávila, deve ser aplicado “nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível” (p. 121). ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2020/0341652-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.930.130 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024161093257 10024161093257001 10024161093257002 10024161093257003
10024161093257004 10932579420168130024

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 10/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ADAO VITOR BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Jarbas Soares Júnior (Procurador-geral de Justiça do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, decretando, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão punitiva, considerando a pena concreta imposta ao recorrido, e fixou a seguinte tese: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta", nos termo do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.